

Bruxelas, 14 de janeiro de 2019
(OR. en)

15671/1/18
REV 1

PUBLIC 106
INF 253

NOTA

Assunto:	LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – JULHO E AGOSTO DE 2018
----------	--

O presente documento contém uma lista dos atos¹ adotados pelo Conselho em julho e agosto de 2018^{2,3}.

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ A fim de facilitar as remissões, são também indicados os "títulos abreviados", como mencionados nas ordens do dia do Conselho (ver em *itálico*).

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

³ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicos.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JULHO E AGOSTO DE 2018

Procedimento escrito concluído a 5 de julho de 2018

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO

DOCUMENTO / DECLARAÇÕES

Decisão (PESC) 2018/964 do Conselho, de 5 de julho de 2018, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia
JO L 172 de 9.7.2018, p. 3-3

Doc. 10515/18

Procedimento escrito concluído a 6 de julho de 2018

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO

DOCUMENTO / DECLARAÇÕES

Decisão do Conselho relativa à apresentação, em nome da União Europeia, de uma proposta de emenda dos anexos 2 e 3 do Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas

Doc. 10326/18

Declaração da Dinamarca

A Dinamarca considera que a caça e a captura de aves e ovos das populações de corvo-marinho-de-crista (*Phalacrocorax aristotelis*), papagaio-do-mar (*Fratercula arctica*) e torda-mergulheira (*Alca torda*) nas Ilhas Faroé deverão continuar a ser legais e não deverão ser sujeitas à regulamentação relativa ao Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas; a Dinamarca defende que compete às Ilhas Faroé tomar as decisões pertinentes sobre a gestão das aves nas Ilhas Faroé com base nos interesses e nas tradições locais. As Ilhas Faroé estão a monitorizar as populações locais de aves e a tomar iniciativas para assegurar a sua gestão sustentável.

A Dinamarca não apoia a proposta de decisão do Conselho sobre a apresentação, em nome da União Europeia, de uma proposta para alterar o anexo 2 do Acordo com a adição do corvo-marinho-de-crista (*Phalacrocorax aristotelis*). Além disso, a Dinamarca não apoia a transferência de todas as populações de papagaio-do-mar (*Fratercula arctica*) para a Coluna A do Quadro 1 do anexo 3 do Acordo nem apoia a transferência de todas as populações de torda-mergulheira (*Alca torda*) para a Coluna A do Quadro 1 do anexo 3 do Acordo.

A posição da Dinamarca nas relações internacionais é caracterizada pelo facto de a Dinamarca, além da sua qualidade de membro da UE, ter um papel independente enquanto Estado responsável pela Ilhas Faroé e pela Gronelândia, territórios que não são membros da UE e não estão por isso vinculados pelo direito da UE.

Se a proposta da UE for posta à votação no âmbito do Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas, a Dinamarca não tenciona apoiar tal proposta. A Dinamarca tornará claro que age em nome das Ilhas Faroé e não como Estado-Membro da UE.

Declaração da Bulgária

A Bulgária apoia a proposta de decisão do Conselho constante do documento 10326/18 e concorda com a adoção da decisão acima referida.

As espécies *Phalacrocorax aristotelis* e *Calidris ferruginea* estão protegidas pela lei nacional da diversidade biológica, pelo que todas as formas de captura, morte, caça, perturbação e destruição das zonas de reprodução e paragem são proibidas. As exceções são permitidas em determinados casos previstos na legislação nacional.

A Bulgária considera que as espécies de papagaio-do-mar (*Fratercula arctica*) e torda-mergulheira (*Alca torda*) também deverão ser sujeitas a proteção internacional no âmbito do Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas e, por conseguinte, apoia a sua inclusão na lista.

Decisão (UE) 2018/965 do Conselho, de 6 de julho de 2018, relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a segunda parcela e um montante anual revisto para 2018 JO L 172 de 9.7.2018, p. 4-6		Doc. 10289/18	
Decisão (UE) 2018/966 do Conselho, de 6 de julho de 2018, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica JO L 174 de 10.7.2018, p. 1-1		Doc. 7963/18	
3631.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada em Bruxelas a 13 de julho de 2018			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Reforma do Ato Eleitoral</i> Decisão (UE, Euratom) 2018/994 do Conselho, de 13 de julho de 2018, que altera o Ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho de 20 de setembro de 1976 JO L 178 de 16.7.2018, p. 1-3	Doc. 9425/18	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: BE, UK:
Declaração de Portugal Portugal declara que o sentido do seu voto tem como pressuposto que a cláusula barreira estabelecida pelo artigo 3.º não é obrigatoriamente aplicável a Portugal porque, no atual quadro da distribuição de lugares no PE, dispõe de menos de 35 deputados. Contudo, caso a distribuição de lugares no PE venha a alterar-se, a Constituição da República Portuguesa não permitirá a aplicação de uma cláusula barreira, como a estabelecida pelo artigo 3.º, que limite a conversão dos votos em mandatos através de uma percentagem mínima.			

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Recomendações do Conselho relativas aos Programas Nacionais de Reformas para 2018, dirigidas a cada Estado-Membro, que emitem pareceres do Conselho sobre os Programas de Estabilidade ou de Convergência</i>	Doc. 9454/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Bélgica para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Bélgica para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 1-6	Doc. 9428/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Bulgária para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Bulgária para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 7-11	Doc. 9429/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da República Checa para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da República Checa para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 12-15	Doc. 9432/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Dinamarca para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Dinamarca para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 16-18	Doc. 9433/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Alemanha para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Alemanha para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 19-23	Doc. 9437/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Estónia para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Estónia para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 24-26	Doc. 9434/19

Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Irlanda para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Irlanda para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 27-32	Doc. 9439/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Espanha para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Espanha para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 33-38	Doc. 9451/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da França para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da França para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 39-43	Doc. 9436/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Croácia para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Croácia para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 44-47	Doc. 9430/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Itália para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Itália para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 48-54	Doc. 9440/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas de Chipre para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Chipre para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 55-59	Doc. 9431/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Letónia para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Letónia para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 60-63	Doc. 9441/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Lituânia para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Lituânia para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 64-67	Doc. 9442/18

Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas do Luxemburgo para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade do Luxemburgo para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 68-71	Doc. 9443/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Hungria para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Hungria para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 72-75	Doc. 9438/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas de Malta para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Malta para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 76-79	Doc. 9444/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas dos Países Baixos para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade dos Países Baixos para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 80-83	Doc. 9445/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Áustria para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Áustria para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 84-87	Doc. 9427/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Polónia para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Polónia para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 88-91	Doc. 9446/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas de Portugal para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Portugal para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 92-97	Doc. 9447/18

Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Roménia para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Roménia para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 98-102	Doc. 9448/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Eslovénia para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Eslovénia para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 103-106	Doc. 9450/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Eslováquia para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Eslováquia para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 107-111	Doc. 9449/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Finlândia para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Finlândia para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 112-115	Doc. 9435/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas da Suécia para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Suécia para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 116-118	Doc. 9452/18
Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2018 relativa ao Programa Nacional de Reformas do Reino Unido para 2018 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência do Reino Unido para 2018 JO C 320 de 10.9.2018, p. 119-121	Doc. 9453/18

Declaração da Croácia

A Croácia aceita na íntegra as recomendações constantes da Recomendação da Comissão Europeia de Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2018 da Croácia e que formula um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência 2018 da Croácia (COM (2018) 410 final) e que correspondem às políticas do Governo da Croácia.

A Croácia não está em posição de aceitar recomendações que não correspondem às políticas declaradas do Governo da Croácia, em particular as que dizem respeito à "introdução de um imposto periódico sobre os bens imóveis".

Ficou claro, já em setembro de 2017, quando a introdução do imposto predial foi abolida em virtude de alterações à lei fiscal da administração local, que a introdução do imposto predial deixaria de fazer parte da política do Governo da Croácia. Por conseguinte, esta medida não foi incluída no Programa Nacional de Reformas de 2018 da Croácia, apresentado à Comissão um mês antes da adoção do documento COM (2018) 410 final.

Não obstante, a Croácia está ciente da frágil capacidade orçamental dos órgãos de poder local, estando a tomar medidas para reforçar a referida capacidade. Por exemplo, a nova lei sobre o financiamento dos órgãos de poder local e regional, em vigor desde janeiro de 2018, introduz um modelo de perequação de receitas, dotado de maior qualidade, bem como um modelo mais transparente e mais justo de repartição das receitas entre os órgãos de poder local. Como consequência, a totalidade das receitas do imposto sobre o rendimento foi transferida para as administrações locais e regionais. Além disso, o Governo da Croácia está continuamente a realizar ações destinadas a atualizar os registos de propriedade imobiliária, o que levou a um aumento das receitas com base nas taxas vigentes, receitas essas que constituem também rendimentos dos órgãos de poder local e regional.

Uma vez que as recomendações do Conselho incidiram apenas sobre os programas nacionais de reformas e os programas de convergência dos Estados-Membros — documentos que contêm medidas em matéria de propriedade dos Estados-Membros, como tem sido repetidamente confirmado em diferentes instâncias, tanto pelos Estados-Membros como pela Comissão — a Croácia está firmemente convicta de que tal regra e tal prática deverão continuar a ser observadas. Medidas cuja execução está sob a alçada dos Estados-Membros e que os Estados-Membros tenham optado expressamente por não executar não deverão fazer parte das recomendações do Conselho.

As recomendações específicas por país deverão facultar aos Estados-Membros orientações para as reformas nacionais e não impor-lhes soluções específicas.

Assim sendo, embora aceite as recomendações feitas no documento COM (2018) 410 final que estão em consonância com as políticas declaradas do seu governo, a Croácia não pode aceitar as recomendações contrárias a tais políticas.

<i>Regulamento da Procuradoria Europeia: funcionamento do Comité de Seleção – Decisão</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1696 do Conselho, de 13 de julho de 2018, relativa às regras internas do comité de seleção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia JO L 282 de 12.11.2018, p. 8-12	Doc. 10413/18
<i>Acordo relativo ao estatuto com a Albânia</i> <i>Decisão relativa à assinatura do Acordo relativo ao estatuto no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia</i> Decisão (UE) 2018/101 do Conselho, de 13 de julho de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a República da Albânia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Albânia JO L 185 de 23.7.2018, p. 6-8	Doc. 10285/18
<i>Missão EUCAP Sael Níger – prorrogação sem custos – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/997 do Conselho, de 13 de julho de 2018, que altera a Decisão 2012/392/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) JO L 178 de 16.7.2018, p. 7-8	Doc. 9668/18
<i>Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo do Acordo-Quadro entre a UE e a República da Coreia – adesão da Croácia</i> Decisão (UE) 2018/1041 do Conselho, de 13 de julho de 2018, relativa à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, de um Protocolo do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 188 de 25.7.2018, p. 1-2	Doc. 7817/16

<i>Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo UE-Nova Zelândia, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994</i> Decisão (UE) 2018/1030 do Conselho, de 13 de julho de 2018, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Nova Zelândia, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 relativo à alteração de concessões previstas na pauta aduaneira da República da Croácia no contexto da adesão deste país à União Europeia JO L 185 de 23.7.2018, p. 1-2		Doc. 10670/17	
<i>Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo UE-Nova Zelândia, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994</i> Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Nova Zelândia, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração de concessões previstas na pauta aduaneira da República da Croácia, no contexto da adesão deste país à União Europeia JO L 185 de 23.7.2018, p. 3-5		Doc. 10672/17	
3632.ª reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas), realizada em Bruxelas a 18 de junho 2018			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Regulamento relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas</i> Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011 (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 200 de 7.8.2018, p. 1-29	26/1/18 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenções: DK, DE, NL

<i>Regulamento que institui o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (PEDID)</i> Regulamento (UE) 2018/1092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, que estabelece o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da União JO L 200 de 7.8.2018, p. 30-43	28/1/18 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração conjunta sobre o financiamento do Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa O Parlamento Europeu e o Conselho acordam, sem prejuízo das prerrogativas da autoridade orçamental no quadro do processo orçamental anual, em que o financiamento do Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa em 2019-2020 seja coberto do seguinte modo: – 200 milhões de EUR provenientes da margem não afetada; – 116,1 milhões de EUR do MIE; – 3,9 milhões de EUR do Egnos; – 104,1 milhões de EUR do Galileo; – 12 milhões de EUR do Copernicus; – 63,9 milhões de EUR do ITER."			
Declaração da Comissão, com o apoio do Parlamento Europeu relativa à execução do Programa A fim de executar o programa europeu de desenvolvimento industrial no domínio da defesa de forma mais eficiente e assegurar a plena coerência com outras iniciativas da União, a Comissão tenciona executar o programa sob gestão direta, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro.			
Declaração da Comissão relativa à preparação e adoção do Programa de Trabalho de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa Em conformidade com o artigo 188.º do Regulamento (UE) n.º 1268/2012, a Comissão é responsável pela elaboração do programa de trabalho. Neste contexto, a Comissão observa que a lista de prioridades identificadas no Regulamento que institui o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa não deve ser exaustiva, pelo que não considera que o caso em apreço constitua um precedente no que diz respeito à margem das competências de execução atribuídas à Comissão.			

Declaração da Comissão sobre a seleção de peritos para a avaliação de propostas no âmbito do Programa no contexto do procedimento de contratação

A Comissão assegurará que os peritos selecionados na base de dados de peritos independentes a que se refere o artigo 15.º dispõem das competências necessárias, da experiência e dos conhecimentos necessários para desempenhar as suas funções devidamente. A Comissão pode utilizar qualquer fonte relevante, incluindo qualquer informação de que os Estados-Membros possam dispor a este respeito, neste sentido, no pleno respeito do Regulamento Financeiro.

A Comissão assegurará que as observações dos Estados-Membros no que se refere às credenciais dos peritos na base de dados de peritos independentes serão tidas em conta o mais possível.

<i>Proposta Omnibus (disposições financeiras)</i> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (primeira leitura)	Doc. 13/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
---	------------	---------------------	----------------------------------

Declaração conjunta sobre o procedimento de quitação e data de adoção das contas definitivas da UE

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão – em cooperação com o Tribunal de Contas Europeu – estabelecerão um calendário pragmático para o procedimento de quitação.

Neste contexto, a Comissão confirma que se esforçará por adotar, até 30 de junho de 2018, as contas anuais consolidadas da UE para o exercício financeiro de 2017 desde que o Tribunal de Contas Europeu transmita, até 15 de maio de 2018, todas as conclusões relativas à fiabilidade das referidas contas da UE e todas as contas consolidadas das entidades, e o seu projeto de relatório anual até 15 de junho de 2018.

A Comissão confirma também que se esforçará por dar as suas respostas ao relatório anual do Tribunal de Contas Europeu para o exercício financeiro de 2017 até 15 de agosto de 2018, desde que o Tribunal de Contas Europeu transmita as suas observações à Comissão até 1 de junho de 2018.

Declarações da Comissão

Declaração relativa ao artigo 38.º Publicação de informações sobre os destinatários e de outras informações:

A Comissão apoiará, através das redes estabelecidas com os Estados-Membros, o intercâmbio de boas práticas quanto à publicação de informações sobre os destinatários dos fundos da União executados em regime de gestão partilhada. A Comissão terá devidamente em conta a experiência adquirida ao preparar o próximo quadro financeiro plurianual.

Declaração da Comissão relativa ao QFP (conjunto único de regras)

A Comissão sublinha que é importante que o quadro financeiro plurianual pós-2020 evolua no sentido de se tornar um conjunto único de regras aplicáveis ao mesmo tipo de operações, independentemente da forma como estas últimas sejam executadas.

Declaração da Comissão relativa ao artigo 234.º, n.º 1, quanto à criação de fundos fiduciários temáticos

Apesar das preocupações manifestadas pela Comissão durante as negociações, o artigo 234.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro exige que a decisão de criar um fundo fiduciário temático da UE seja sujeita à aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho. A Comissão considera que tal decisão é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 317.º do TFUE, uma vez que diz respeito à execução orçamental. O controlo pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho do exercício pela Comissão das suas competências de execução não está previsto no Regulamento (UE) n.º 182/2011¹, e contraria tanto o artigo 291.º do TFUE como o referido regulamento. Consequentemente, a Comissão reserva-se os seus direitos nesta matéria.

Declaração da Comissão relativa ao artigo 247.º *Apresentação integrada de relatórios financeiros e de prestação de contas:*

A Comissão procurará fornecer uma previsão a longo prazo dos fluxos de entrada e de saída para os cinco anos seguintes, no âmbito do processo orçamental, juntamente com a carta retificativa do projeto de orçamento.

Declaração relativa ao artigo 266.º *Disposições específicas relativas a projetos imobiliários:*

A Comissão e o SEAE informarão o Parlamento Europeu e o Conselho, no quadro do documento de trabalho referido no artigo 266.º, da eventual alienação ou aquisição de edifícios, incluindo os de valor inferior ao limiar fixado no mesmo artigo.

¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Declaração da Comissão relativa às futuras revisões do Regulamento Financeiro (avaliação de impacto)

A Comissão salienta que o Regulamento Financeiro prevê as normas gerais e os instrumentos necessários para a execução dos programas de despesas. A revisão da legislação não tem qualquer impacto económico, ambiental ou social direto, que possa ser analisado de forma útil no quadro de uma avaliação de impacto. As avaliações de impacto só têm valor acrescentado quando são feitas escolhas políticas sobre programas de despesas específicos, que devem respeitar o quadro normativo do Regulamento Financeiro. A Comissão confirma que na preparação desses programas serão levadas a cabo as avaliações de impacto exigidas.

A Comissão dará igualmente continuidade à prática de proceder a consultas públicas direcionadas junto de todas as partes interessadas e do público em geral. Para além dos resultados dessas consultas, a Comissão indicará ainda, na exposição de motivos das futuras revisões, a forma como foram tidas em conta as avaliações das normas de execução dos programas ou instrumentos do Regulamento Financeiro que se propõe alterar.

Declaração da Comissão Europeia relativa ao artigo 272.º, n.º 8

A Comissão considera que se um grupo de ação local desempenhar as funções previstas no artigo 34.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) a g), do Regulamento n.º 1303/2013, com a redação que lhe é dada pelo novo regulamento, não precisa de ser designado como organismo intermediário. Nesses casos, contudo, a verificação final da elegibilidade das operações antes da sua aprovação deve continuar a competir à autoridade de gestão, salvo se tal função for formalmente delegada no grupo de ação local. Nesse caso, o grupo de ação local deverá ser designado como organismo intermediário, devendo exercer essa função sob a responsabilidade final da autoridade de gestão, nos termos do artigo 123.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1303/2013, no que se refere aos Fundos e ao FEAMP, ou nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1305/2013, no caso do FEADER.

Declaração da Comissão Europeia relativa ao artigo 272.º, n.º 14, alínea a)

A Comissão confirma que as normas de gestão e controlo, previstas no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1303/2013, que sejam aplicáveis no momento da assinatura dos acordos de financiamento, continuarão a aplicar-se aos instrumentos financeiros referidos no artigo 39.º do referido regulamento instituídos por acordo de financiamento assinado antes da entrada em vigor do novo regulamento. Esta exceção já está consagrada no quadro normativo, no artigo 40.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 1303/2013, abrangendo todo o ciclo de vida destes instrumentos, incluindo eventuais alterações ao acordo de financiamento inicial, que possam incluir contribuições suplementares.

Declaração da Comissão Europeia relativa ao artigo 272.º, n.º 16, alínea a)

A Comissão lamenta que o artigo 42.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1303/2013 tenha sido alterado, pois essa alteração conduzirá a um aumento dos montantes do orçamento da UE pagos em contas de garantia bloqueadas. Qualquer despesa elegível que não seja utilizada no período de programação e seja paga numa conta de garantia bloqueada constitui uma importante exceção às normas da política de coesão, violando o princípio de base de que o apoio da referida política deve ser executado e contabilizado no momento de encerramento dos programas. Suscita, além disso, questões de aplicação prática, relacionadas nomeadamente com a prestação de contas e a auditoria dos montantes pagos em contas de garantia bloqueadas.

Declaração da Comissão Europeia relativa ao artigo 272.º, n.º 26, alíneas a) e e)

A Comissão reitera que, independentemente das alterações legislativas às disposições aplicáveis às operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão, o princípio da boa gestão financeira, definido no artigo 33.º do regulamento, exige às autoridades de gestão que tomem as medidas necessárias para evitar o financiamento excessivo de tais operações, mesmo que essas operações beneficiem de auxílios estatais ou gerem poupanças nos custos operacionais. É o caso, nomeadamente, das operações com um custo total elegível superior a 1 000 000 EUR quando o beneficiário não seja uma PME.

Declaração da Comissão Europeia relativa ao artigo 273.º

As normas aplicáveis aos auxílios estatais *de minimis* são estabelecidas nos regulamentos adotados pela Comissão com base no artigo 108.º, n.º 4, do TFUE, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos pelo Conselho ao abrigo do artigo 109.º do TFUE (através do Regulamento n.º 2015/1588 do Conselho).

Considera-se que as medidas que não excedem o limite máximo previsto no Regulamento *de minimis* (na maior parte dos casos, 200 000 EUR por empresa durante um período de três anos) não têm qualquer efeito nas trocas comerciais entre Estados-Membros. Essas medidas podem, por conseguinte, ser postas em prática sem serem abrangidas pela proibição de auxílios estatais imposta pelo artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

A regra *de minimis* visa encontrar o justo equilíbrio entre a simplificação e a necessidade de evitar distorções da concorrência no mercado interno, pois os Estados-Membros dispõem de capacidades financeiras diferentes para subvencionar as suas economias. O montante do auxílio *de minimis* foi fixado num nível abaixo do qual se pode presumir com segurança que não terá quaisquer efeitos nas trocas comerciais entre Estados-Membros.

A Comissão não pondera de momento alterar as regras *de minimis* para fazer face a um contexto económico excecionalmente grave. A Comissão recorda, contudo, que já adotou, no passado, medidas excecionais para permitir a concessão de auxílios estatais destinados a corrigir perturbações graves das economias dos Estados-Membros. A título de exemplo, para fazer face aos efeitos da crise financeira sobre a economia real, a Comissão adotou o chamado "Quadro Temporário", aplicável entre dezembro de 2009 e dezembro de 2011, que permitiu, entre outras coisas, conceder auxílios até ao montante de 500 000 EUR por empresa. A Comissão reserva-se o direito de adotar medidas desse tipo sempre que necessário, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Decisão do Conselho relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros</i> Decisão (UE) 2018/1215 do Conselho, de 16 de julho de 2018, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros JO L 224 de 5.9.2018, p. 4-9	Doc. 10464/18
<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura de um Protocolo ao Acordo Interbus no que diz respeito à possível adesão do Reino de Marrocos</i> Decisão (UE) 2018/1211 do Conselho, de 16 de julho de 2018, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo que altera o Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) com vista a alargar a possibilidade de adesão ao Reino de Marrocos (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 222 de 3.9.2018, p. 1-2	Doc. 9562/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Acordo Interbus (2018)</i> Decisão (UE) 2018/1034 do Conselho, de 16 de julho de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído nos termos do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus), no respeitante ao projeto de Decisão n.º x/xxxx do referido comité (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 185 de 23.7.2018, p. 16-26	Doc. 9565/1/18 REV 1

<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura de um Protocolo ao Acordo Interbus no que diz respeito aos serviços regulares</i> Decisão (UE) 2018/1195 do Conselho, de 16 de julho de 2018, no que respeita à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) relativo ao transporte internacional regular e regular especializado de passageiros em autocarro (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 214 de 23.8.2018, p. 3-4	Doc. 9561/18
<i>Decisão do Conselho relativa à adoção do regulamento interno do Comité Diretor Regional</i> Decisão do Conselho que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que respeita à adoção do regulamento interno desse comité	Doc. 10158/18
<i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio da proteção de dados – Suécia</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados	Doc. 11174/18
<i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio dos regressos – Hungria</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Hungria do acervo de Schengen no domínio do regresso	Doc. 11182/18
<i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio das fronteiras externas – Itália</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Itália do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira externa (Aeroporto de Milão Bergamo)	Doc. 11183/18

<i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio das fronteiras externas – Polónia</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Polónia do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira externa (Aeroporto Chopin de Varsóvia)	Doc. 11184/18
<i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio do SIS – Croácia</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação do cumprimento, pela Croácia, das condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen	Doc. 11185/18
<i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio do SIS – Portugal</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação por Portugal do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen	Doc. 11187/18
<i>Decisões Prüm: Conclusões do Conselho sobre o intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos na Croácia</i> Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação da Croácia no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos	Doc. 11225/18
<i>Decisões Prüm: Conclusões do Conselho sobre o intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos na Irlanda</i> Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação da Irlanda no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos	Doc. 11226/18
<i>Decisões Prüm: Conclusões do Conselho sobre o intercâmbio automatizado de dados de ADN na Irlanda</i> Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação da Irlanda no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN	Doc. 11228/18

<i>Decisões Prüm: Conclusões sobre a execução das "Decisões Prüm" dez anos após a sua adoção</i> Conclusões do Conselho sobre a execução das "DECISÕES PRÜM" dez anos após a sua adoção	Doc. 11227/18
<i>Decisões Prüm: Decisão de Execução do Conselho relativa ao intercâmbio automatizado de dados de ADN na Croácia</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1035 do Conselho, de 16 de julho de 2018, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN na Croácia JO L 185 de 23.7.2018, p. 27-28	Doc. 6986/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no Comité Misto CETA – Regulamento interno</i> Decisão (UE) 2018/1062 do Conselho, de 16 de julho de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto CETA criado pelo Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à aprovação do regulamento interno do Comité Misto CETA e dos comités especializados JO L 190 de 27.7.2018, p. 13-19	Doc. 9375/18
Declaração do Conselho e dos Estados-Membros relativa às decisões do Comité Misto CETA O Conselho e os Estados-Membros relembram que, sempre que as decisões do Comité Misto CETA sejam da esfera de competências dos Estados-Membros, a posição a tomar pela União e os seus Estados-Membros no âmbito do Comité Misto CETA é adotada de comum acordo.	
3633.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada em Bruxelas a 16 de julho de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Conclusões do Conselho sobre o TPI por ocasião do 20.º aniversário do Estatuto de Roma</i> Conclusões do Conselho sobre o Tribunal Penal Internacional por ocasião do 20.º aniversário do Estatuto de Roma	Doc. 11240/18

<i>Medidas restritivas contra a Alcaida: Decisão e Regulamento de Execução</i> Decisão (PESC) 2018/1000 do Conselho, de 16 de julho de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2016/1693 que impõe medidas restritivas contra o EIIL (Daexe) e a Alcaida e pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados JO L 178I de 16.7.2018, p. 3-4	Doc. 10489/18
<i>Medidas restritivas contra a Alcaida: Decisão e Regulamento de Execução</i> Regulamento de Execução (UE) 2018/999 do Conselho, de 16 de julho de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2016/1686 que impõe medidas restritivas adicionais dirigidas ao EIIL (Daexe) e à Alcaida e a pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a eles associados JO L 178I de 16.7.2018, p. 1-2	Doc. 10492/18
<i>Medidas restritivas contra as Maldivas – Decisão e Regulamento</i> Decisão (PESC) 2018/1006 do Conselho, de 16 de julho de 2018, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República das Maldivas JO L 180 de 17.7.2018, p. 24-28	Doc. 10253/18
<i>Medidas restritivas contra as Maldivas – Decisão e Regulamento</i> Regulamento (UE) 2018/1001 do Conselho, de 16 de julho de 2018, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República das Maldivas JO L 180 de 17.7.2018, p. 1-9	Doc. 10267/18
<i>Usbequistão: Diretrizes para a negociação de um acordo global com a República do Usbequistão</i> Decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetarem negociações e a negociarem, em nome da União Europeia, as disposições que recaem na esfera de competência da União a incluir num acordo global entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Usbequistão, por outro	Doc. 10336/18

<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo de Parceria e Cooperação entre a UE e Singapura</i> DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Singapura, por outro JO L 189 de 26.7.2018, p. 2-2	Doc. 7322/18
<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 ao Acordo Euro-Mediterrânico com Marrocos</i> Decisão [...] do Conselho, de [...], relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L [...] de [...], p. [...]). JO L 310 de 6.12.2018, p. 1-3	Doc. 10591/18

Declaração da Dinamarca, Finlândia, Alemanha e Irlanda

A Dinamarca, a Finlândia, a Alemanha e a Irlanda sublinham a importância de uma forte parceria política e económica entre a União Europeia e o Reino de Marrocos.

A Dinamarca, a Finlândia, a Alemanha e a Irlanda sublinham a importância do cumprimento do direito da União, do qual o direito internacional pode ser considerado parte integrante aquando da celebração de acordos bilaterais. Damos a devida atenção ao "Contributo do Serviço Jurídico do Conselho sobre o projeto de acordo, sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro – coerência com o Tribunal de Justiça".

A Dinamarca, a Finlândia, a Alemanha e a Irlanda têm repetidamente sublinhado que um acordo tem de ser coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 21 de dezembro de 2016 no Processo C-104/16 P.

Entendemos que o teor e a forma do referido contributo demonstram que o Serviço Jurídico do Conselho considera que a celebração do referido acordo é plenamente coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 21 de dezembro de 2016 no Processo C-104/16 P e não prejudica o estatuto do Sara Ocidental. A Dinamarca, a Finlândia, a Alemanha e a Irlanda continuam a apoiar o processo das Nações Unidas para encontrar uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável para o Sara Ocidental.

Atendendo ao que precede, a Dinamarca, a Finlândia, a Alemanha e a Irlanda apoiam a adoção da decisão do Conselho relativa à alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico.

Declaração da Suécia

A Suécia regista com relutância a proposta de adotar as decisões do Conselho relativas à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4. Quando votou a favor da autorização da abertura de negociações sobre a adaptação dos protocolos ao Acordo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, a Suécia deixou bem claro na sua declaração nacional que a base para a sua posição era o entendimento de que um futuro acordo respeitaria plenamente o direito internacional, nomeadamente o acórdão do Tribunal de Justiça Europeu no processo C-104/16 P. O referido acórdão declara que um acordo com Marrocos que inclua o território do Sara Ocidental tem de obter o consentimento do povo desse território. Por conseguinte, a Suécia esclareceu na sua declaração nacional que entende que a expressão "as populações abrangidas" se refere ao "povo do Sara Ocidental", em conformidade com o referido acórdão.

A Suécia agradece às instituições da UE o seu importante trabalho no decurso das negociações, nomeadamente a condução do processo de consulta. A Suécia tomou a devida nota do contributo do Serviço Jurídico do Conselho (WK 10738/18) que concluiu terem sido feitos todos os esforços razoáveis e viáveis para confirmar o consentimento das populações do Sara Ocidental. A Suécia reafirma que é essencial que as populações do Sara Ocidental deem o seu consentimento ao Acordo, e registou ambiguidades no processo de consulta relativamente à questão de as entidades consultadas poderem ser definidas como as populações do Sara Ocidental. Tendo em vista as rejeições do processo de consulta e/ou do projeto de acordo, nomeadamente as objeções da Frente Polisário, representante oficial das populações do Sara Ocidental no processo das Nações Unidas, a Suécia não está satisfeita por se considerar que o processo de consulta constitui o consentimento livre e informado das populações do Sara Ocidental.

Procedimento escrito concluído a 17 de julho de 2018

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2018/1016 do Conselho, de 17 de julho de 2018, que dá execução à Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 181 de 18.7.2018, p. 86-87	Doc. 11045/18
Regulamento de Execução (UE) 2018/1009 do Conselho, de 17 de julho de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/1509 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 181 de 18.7.2018, p. 1-2	Doc. 11047/18

Procedimento escrito concluído a 20 de julho de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2018/1107 do Conselho, de 20 de julho de 2018, relativa à celebração de um Acordo de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Iraque, por outro JO L 203 de 10.8.2018, p. 1-1	Doc. 10209/1/12 REV 1
Procedimento escrito concluído a 26 de julho de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2018/1069 do Conselho, de 26 de julho de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim (2018-2024) JO L 194 de 31.7.2018, p. 1-2	Doc. 10854/18
Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim (2018-2024). JO L 194 de 31.7.2018, p. 3-20	Doc. 10856/18
Regulamento (UE) 2018/1095 do Conselho, de 26 de julho de 2018, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim (2018-2024) JO L 197 de 3.8.2018, p. 1-2	Doc. 10857/18
Regulamento (UE) 2018/1070 do Conselho, de 26 de julho de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2017/1970, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico JO L 194 de 31.7.2018, p. 21-22	Doc. 11081/18

Procedimento escrito concluído a 30 de julho de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2018/1084 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão (PESC) 2018/475 JO L 194 de 31.7.2018, p. 144-146	Doc. 10744/18
Regulamento de Execução (UE) 2018/1071 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2018/468 JO L 194 de 31.7.2018, p. 23-26	Doc. 10746/18